Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 2002

que altera a Decisão 92/486/CEE no que respeita às modalidades da colaboração entre o centro servidor *ANIMO* e os Estados-Membros

[notificada com o número C(2002) 2735]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/615/CE)

(JO L 196 de 25.7.2002, p. 60)

Rectificada por:

►**C1** Rectificação, JO L 66 de 11.3.2003, p. 51 (2002/615/CE)

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 2002

que altera a Decisão 92/486/CEE no que respeita às modalidades da colaboração entre o centro servidor *ANIMO* e os Estados-Membros

[notificada com o número C(2002) 2735]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/615/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência de vários trabalhos efectuados no âmbito de estudos e seminários comunitários, é conveniente rever a arquitectura da rede ANIMO, a fim de criar um sistema veterinário que integre várias aplicações informáticas.

(2) Importa, pois, alterar a Decisão 92/486/CEE, de 25 de Setembro de 1992, que estabelece as modalidades da colaboração entre o centro servidor *ANIMO* e os Estados-Membros [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/301/CE [4], por forma a assegurar a continuidade da rede *ANIMO*.

(3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Ao artigo 2.ºA da Decisão 92/486/CEE é aditado o seguinte n.º 7:

►C1 «7. Durante o período de 1 de Abril de 2002 a 31 de Março de 2003, as autoridades de coordenação previstas no artigo 1.º velarão por que os contratos referidos nesse artigo sejam prolongados por um período de um ano.

No âmbito do presente número, será tomada em consideração a seguinte tarifação:

— 386 euros por unidade (unidade central, unidade local, posto de inspecção fronteiriço) para o total das unidades ANIMO decorrente da Decisão 2002/459/CE (*).

(*) JO L 159 de 17.6.2002, p. 27.» ◄

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 2002.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

(1) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
(2) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
(3) JO L 291 de 7.10.1992, p. 20.
(4) JO L 102 de 12.4.2001, p. 73.